



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002334-71.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MATHEUS ADOLPHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002334-71.2024.8.26.0576

Apelante: Matheus Adolpho (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Armando Gossn Costantini

Voto nº 14.584

AÇÃO DECLARATÓRIA. Aplicação do CDC. Débito negado pelo autor. Origem atribuída a suposto cartão de crédito. Contratação comprovada. Débito exigível. Regular apontamento incluído nos cadastros de inadimplentes. Inexistência de ato ilícito. Dano moral. Não caracterizado. Correta improcedência do feito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 298/303, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) não há prova da origem do débito; b) não foi apresentado nos autos nenhum documento devidamente assinado pelo apelante, nem prova da entrega e desbloqueio do cartão de crédito; c) as telas sistêmicas não servem como prova da contratação; d) colaciona jurisprudência; e) o débito é inexigível; f) a negativação é indevida; g) os fatos narrados deram ensejo a danos morais indenizáveis; h) sugere o valor de R\$.15.000,00; i) pugna

pelo acolhimento do recurso, com inversão da sucumbência (fls. 306/317).

Tempestiva e dispensada de preparo.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos morais promovida pelo apelante, cujos pedidos iniciais foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 303):

“Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada, se o caso, a gratuidade da justiça.”

Neste contexto, em que pese o inconformismo contido no recurso, a r. sentença não merece reforma, devendo ser aplicado ao caso em concreto a disposição do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. *In verbis*:

“Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.” (g.n.)

Com efeito, em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”), mostra-se possível a ratificação dos fundamentos do r. *decisum*.

No mesmo sentido destaco o posicionamento desta C. Câmara: Apelação Cível nº 1113722-88.2020.8.26.0100, Relator Des. Spencer Almeida Ferreira; Apelação Cível nº 1049340-26.2019.8.26.0002, Relator Des. Fernando Sastre Redondo; Des. Apelação Cível nº 1003594-55.2022.8.26.0318, Relator Des. Flávio Cunha da Silva; Apelação Cível nº 1055039-87.2022.8.26.0100, Relator Des. Lavínio Donizetti Paschoalão.

E não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo;

AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro.

Assim, ficam adotados e ratificados os seguintes fundamentos da r. sentença, de acordo com o art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça:

“(…)

Cinge-se a controvérsia quanto à exigibilidade e legalidade dos débitos cobrados pela ré, bem como consequente responsabilidade desta com relação à inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a alegação inexistência de relação jurídica entre as partes. Controvertem ainda sobre a existência de danos morais e seu quantum.

Sem razão o autor, a ação é improcedente.

Consoante doutrina da distribuição dinâmica do ônus da prova, verifico que a ré demonstrou suficientemente a efetiva contratação dos seus produtos e serviços por parte do autor, desincumbindo-se do ônus que lhe incumbia, conforme art. 373, inc. II, do CPC.

Destaca-se a falta de verossimilhança nas alegações do autor, que se contradiz nos termos da ação, pois tanto na inicial quanto em réplica menciona expressamente que é/foi cliente da instituição financeira requerida (fls. 03).

A par disso, para respaldar sua conduta, a ré trouxe os termos de contratação e uso do referido cartão de crédito e demais documentos correlatos, acompanhados das as faturas anexas evidenciando o uso do referido cartão desde outubro de 2021 (fls. 184 e seguintes).

Ressalta-se que as faturas desde 2021 foram lançadas em

nome do autor e vinham sendo pagas, mormente porque o inadimplemento refere-se aquelas após janeiro de 2023. Ainda não se olvida o cadastro e envio ao mesmo endereço indicado pelo autor na inicial, qual seja, R. Peru, n. 1027, São José do Rio Preto/SP.

Com efeito, as faturas colacionadas, demonstram que o cartão foi utilizado desde outubro de 2021 para o pagamento de compras efetuadas em estabelecimentos situados em São José do Rio Preto, tais como, Posto Cidade Norte, Tonin Supermercado SJRP, Havan SJ RIO PRETO, Molecaggio SJRP, dentre outras lojas notadamente conhecidas nesta Comarca (ex vi art. 354 e 357, CPC).

Chamo a atenção inclusive, que os estabelecimentos "Supermercado Porecatu" e "Tonin Supermercado SJRP" (Ex. fls. 222 e ss), estão a menos de 5 km de distância do endereço do autor indicado na inicial, conforme simples verificação via geolocalização.

Assim, há provas suficientes e verossímeis da origem da dívida, restando-se ainda derruída qualquer alegação de fraude, mormente porque efetuada de modo deveras genérico.

(...)

A ré, portanto, demonstrou lastro contratual hábil a ensejar a negativação, ante o inadimplemento das faturas, fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), assim não há ilícito (art. 188, I, do Código Civil) e, por consequência, dano moral a se reconhecer.

Por fim, não entendo caracterizada a litigância de má-fé, que exige demonstração de fatos concretos e prova do dolo da parte. Nesse diapasão: “Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que

a condenação cominada na lei visa a compensar” (STJ-I Turma, REsp76.234-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.97, DJU 30.6.97, p. 30.890).” (fls. 299/303).

Em reforço, seguem julgados desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Contrato de cartão de crédito - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Relação jurídica entre as partes cujo débito restou demonstrado nos autos - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Alegações genéricas que não convencem - Falta de verossimilhança do direito constitutivo da autora - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Multa por litigância de má-fé configurada - Alteração da verdade dos fatos - Utilização da presente demanda para obtenção de objetivo ilegal - Inteligência dos incisos I e II do art. 80, CPC - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1006178-40.2024.8.26.0152; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito. Questionamento acerca da origem da dívida e ausência de contrato. Faturas juntadas, cujas compras não foram especificamente impugnadas pela autora. Vínculo obrigacional demonstrado. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1020828-12.2024.8.26.0405; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

A r. sentença hostilizada, portanto, deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo art. 85, § 11º do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora